

Araucária, 28 de Maio de 2015.

Processo Administrativo nº 2250/2015

Objeto: Aplicação de penalidade

## DECISÃO

Pelo presente processo administrativo buscou-se a apuração e eventual aplicação de penalidade em face da empresa **J.M.B. ARESTA ME.**, por conta da ausência de fornecimento de materiais impressos contratados por meio do Pregão Presencial 54/2014.

## RELATÓRIO

Os autos foram devidamente instruídos, confirmadas as pendências de entrega por meio de declaração da coordenadora da Central de Recursos Materiais, departamento responsável pelo recebimento de materiais e medicamentos.

Procedeu-se a notificação da empresa requerida, a qual recusou o recebimento da notificação encaminhada ao endereço cadastrado; bem como não tomou nenhuma providência a fim de regularizar a entrega dos itens pendentes.

Novamente procedeu-se o envio de notificação, porém a mesma não foi recebida pelo destinatário, conforme informação dos Correios, acostada às fls. 16-17.

Até a presente data nenhuma medida foi tomada pela contratada de modo a sanar o prejuízo causado ou mesmo amenizá-lo realizando a entrega dos produtos contratados.

Cumprе ressaltar que, em que pese à ausência de defesa por parte da contratada, esta Secretaria respeitou o direito ao contraditório e a ampla defesa pelo alegado.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DO MÉRITO

Quando da participação do Pregão pela empresa requerida, a mesma estava ciente do prazo de entrega dos produtos para os quais logrou-se vencedora, qual seja de 20 (vinte) dias.

Em que pese à expedição de notificações, estas sequer foram recebidas e nenhuma medida foi tomada pela contratada para regularizar o fornecimento dos

produtos ao Município, o que acaba por caracterizar a violação aos termos do edital, resultando na aplicação de sanções estipuladas no referido edital e legislação vigente.

O inadimplemento por parte da empresa requerida evidencia-se pela ausência de entrega dos produtos cotados de forma imotivada, sem qualquer notificação ou justificativa pela não entrega dos produtos. Ressalta-se ainda que, até a presente data, **nenhum** produto das notas de empenho emitidas foi entregue.

Pelo previsto em Lei, é motivo para rescisão contratual, conforme expressa o artigo 78 da Lei de Licitações, “o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.”

Diante da ausência de cumprimento das obrigações estabelecidas no edital a Lei 8.666/93 determina em seu artigo 77 que, “a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua **rescisão**, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.”

A Lei nº. 10.520/02 assegura em seu artigo 7º a possibilidade de rescisão contratual quando:

“Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, **falhar** ou fraudar **na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo **prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital** e no contrato e das demais cominações legais.”

Pelo ocorrido, não resta outra alternativa que não a rescisão contratual estipulada em lei e a conseqüente aplicação das penalidades previstas em lei, de modo que a contratada seja punida pela inexecução injustificada do contrato perante esta Administração.

A aplicação de sanção a contratada pelo descumprimento das obrigações contratuais deve servir como forma de repelir tal atitude, evitando que novamente ocorram atrasos/ausências injustificadas nas entregas contratadas.

A Lei de Licitações em seu artigo 87 garante ainda a aplicação de sanções quando da inexecução do contrato, seja total ou parcial, sendo:

- “I. Advertência;  
II. **Multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;  
III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;  
IV. **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade [...]”

Ressalta-se ainda o exposto pelo parágrafo 2º do artigo 87 supra mencionado, onde assegura a aplicação de forma cumulada para “as sanções previstas nos incisos I, III e IV [...] juntamente com a do inciso II [...]”.

Assim, no tocante à aplicação de multa, apresenta-se resumo dos valores devidos a serem quitados pela contratada, conforme se verifica:

Nota de Empenho nº.	Data de Emissão do Empenho	Valor global da Nota de Empenho	Multa (5% do valor global da Nota de Empenho)
9093/2014	30/09/2014	25.618,00	1.280,90
9250/2014	06/10/2014	7.418,00	370,90
10646/2014	20/11/2014	2.938,00	146,90
10654/2014	20/11/2014	420,00	21,00
10679/2014	20/11/2014	5.494,00	274,70
10682/2014	20/11/2014	299,50	14,97
<b>Total</b>			<b>2.109,37</b>

Além do exposto, as medidas adotadas pela Administração estão amparadas pelos Princípios jurídicos norteadores, em especial, **do interesse público** onde prevalece o interesse público ao interesse privado; e **da continuidade**, onde os serviços devem ser prestados de forma contínua, para que não sofram paralisações abruptas e imotivadas de modo que não afete o usuário em potencial.

O Interesse Público que fundamentou e revestiu a contratação nada mais é senão o provimento do Direito Fundamental à Saúde, no âmbito do Município, conforme determina o art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme segue:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (*grifo nosso*)

Cuida-se de um dever estatal que não pode ser obstado pelos interesses privados, ou sequer renunciado pelos destinatários deste direito, de modo que esta Administração e os usuários do sistema não podem ser lesados pelos desmandos das empresas privadas que descumprem com o contratado.

Assim, além da pena de multa, entende-se necessária a aplicação do previsto pelo artigo 87, IV da Lei de Licitações, qual seja, **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

Diante do exposto, esta Administração resolve **determinar unilateralmente a rescisão contratual**, conforme determina o artigo 79 da Lei de Licitações, tendo em vista a demonstração de incontroverso prejuízo à Administração Pública.

## DISPOSITIVO

Expressamente fundamentado, esta Secretaria decide aplicar como penalidade à contratada a **Declaração de Inidoneidade** e conseqüente impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de **cinco anos**, a contar da data da publicação desta decisão na imprensa oficial do Município; e cumulativamente, o **pagamento de multa**, conforme determina o edital licitatório, no montante de **5%** (cinco por cento) sobre o valor global das notas de empenho emitidas, as quais elencam os produtos inadimplidos totalizando o valor de **R\$ 2.109,37** (dois mil cento e nove reais e trinta e sete centavos); com o respectivo cancelamento da Ata de Registro de Preços nº.164/2014 e estorno das notas de empenho emitidas para o fornecedor penalizado; em virtude do descumprimento contratual, com base na interpretação conjugada do art. 7º, da Lei 10.520/2002 e art. 87, incisos II e III da Lei 8.666/1993.

No tocante a pena de multa, deverá ser recolhida no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão na imprensa oficial, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.

Determina-se a convocação dos licitantes remanescentes, melhores colocados nos respectivos itens para, querendo, assumirem a responsabilidade pelo fornecimento dos produtos, nas mesmas condições da primeira colocada. Restando infrutífera esta medida, aguarde-se a realização de novo processo licitatório.

Extraia-se cópia integral desta decisão e encaminhe-a para a empresa J.M.B. ARESTA ME., através de correspondência com aviso de recepção (A.R.), no endereço cadastrado no sistema da Prefeitura Municipal.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária.

Após a publicação e juntada do respectivo comprovante, remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Finanças para a emissão de D.A.M. (Documento de Arrecadação Municipal) correspondente ao valor da multa cominada, e inclusão da empresa J.M.B. ARESTA ME. no cadastro de impedidos de licitar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Cumpra-se.

**ROGÉRIO DONATO KAMPA**  
Secretário Municipal de Saúde